



JUSTIFICATIVA PARA NÃO UTILIZAÇÃO DE PREGÃO NA FORMA ELETRÔNICA

PREGÃO PRESENCIAL Nº 9/2017-34 PMSJA

Interessado: São participantes os seguintes órgãos: Fundo Municipal de Saúde, Fundo Municipal de Assistência Social, Secretaria Municipal de Educação, Secretaria Municipal de Administração

Assunto: JUSTIFICATIVA DE PREGÃO PRESENCIAL

O Pregoeiro e Equipe de Apoio do município de São João do Araguaia, Estado do Pará, em cumprimento as prerrogativas outorgadas; com a missão de iniciar os procedimentos para autuação de processo de licitação com o objetivo de Contratação de empresa especializada objetivando a prestação de serviços de acesso à internet através de links dedicados, full duplex, com abordagem via fibra óptica até a sede do município de São João do Araguaia para implantação nos órgãos públicos., em que figura como modalidade de licitação a ser realizada, para a devida apreciação e eventuais correções à modalidade Pregão Presencial, venho apresentar as devidas justificativas para o emprego dessa modalidade licitatória e a não utilização do pregão eletrônico, conforme orientação da legislação pertinente.

O processo “in tela” tem por objetivo a Contratação de empresa especializada objetivando a prestação de serviços de acesso à internet através de links dedicados, full duplex, com abordagem via fibra óptica até a sede do município de São João do Araguaia para implantação nos órgãos públicos., em que a Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002 que versa sobre o Pregão, requer que o mesmo poderá ser aplicado na contratação de bens e serviços comuns, onde a finalidade seja obter itens de simples descrição.

A modalidade licitatória adotada foi a de Pregão, na forma Presencial, tomando por amparo legal o que está previsto na Lei nº 10.520/2002, e subsidiadamente pela Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores; o município de Brejo Grande do Araguaia, Estado do Pará, através da Prefeitura está localizado em uma região, a qual não possui infraestrutura eletrônica e tecnológica compatível à realização de Pregão, da forma Eletrônica, conforme exige o Decreto nº 5.450/2005, Art.4º§1º (Art. 4º Nas licitações para aquisição de bens e serviços comuns será obrigatória a modalidade Pregão, sendo preferencial a utilização da sua forma eletrônica, § 1º o pregão deve ser utilizado na forma eletrônica, salvo nos casos de comprovada inviabilidade, a ser justificada pela autoridade competente). Pelo fato exclusivo de não poder realizar sob a forma eletrônica, face esclarecimentos, ora expostos.

.SÃO JOÃO DO ARAGUAIA - PA, 10 de Outubro de 2017

KLEDSON RIBEIRO DA SILVA
Pregoeiro